Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2004/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3889/2023
PROTOCOLO	:	2237852
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADOS	:	1. GERALDO RESENDE PEREIRA 2. FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, “a”, 2, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação aos responsáveis, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Resende Pereira** (01/01/2022 a 31/03/2022) e do Sr. **Flávio da Costa Britto Neto** (a partir de 01/04/2022), Secretários de Estado de Saúde, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** aos responsáveis, Sr. **Geraldo Resende Pereira** e Sr. **Flávio da Costa Britto Neto**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e realizar **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Resende Pereira** (01/01/2022 a 31/03/2022) e do Sr. **Flávio da Costa Britto Neto** (a partir de 01/04/2022), Secretários de Estado de Saúde.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA – 8513/2023** (peça 49), apontou a existência de achados na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas, e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12704/2023** (peça 51).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro relator determinou a intimação dos responsáveis (peças 52-54) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 60-65; 67-69) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCE – 3299/2024** (peça 71), concluiu que os achados inicialmente apontados são insubsistentes.

O Ministério Público de Contas retificou o parecer anterior e opinou pela regularidade da prestação de contas, conforme **PAR – 4ª PRC – 7855/2024** (peça 74).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização

observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização.

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Especial de Saúde aplicou **13,59%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o Estado cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores se manifestaram regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, restou um achado passível de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 – No que tange a remessa de documentos obrigatórios, a Divisão de Fiscalização apontou inicialmente que não foram encaminhados o parecer do Conselho de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas; e as atas referentes as reuniões que apreciaram as contas do exercício (fl. 1034).

Em resposta, os gestores afirmaram o que segue (fl. 1062):

> De acordo com a Lei Complementar nº 141/2012, em seu art. 36 o gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior. Sendo que o envio do Relatório de Gestão ao Conselho de Saúde deverá ocorrer até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, para que o Conselho emita parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas pela LC nº 141/2012. Assim, observamos que a data de entrega das Contas Anuais de Gestão ao TCE/MS e do Relatório de Gestão ao Conselho de Saúde são coincidentes, pois o prazo final ocorre no mês de março do ano seguinte ao da execução financeira. O art. 41 da LC 141/2012 determina que os Conselhos de Saúde avaliem a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde, mas não menciona a emissão de pareceres mensais ou quadrimestrais da regularidade das receitas e das despesas executadas, sendo previsto, apenas, a emissão de Parecer Conclusivo anual. A Secretaria de Estado de Saúde (SES) realizou as entregas dos Relatórios Quadrimestrais e do Relatório Anual de Gestão (RAG) do ano de 2022 para apreciação do Conselho Estadual de Saúde (CES), conforme as datas a seguir:

Relatório do 1º Quadrimestre de 2022: 30/05/2022

Relatório do 2º Quadrimestre de 2022: 28/09/2022

Relatório do 3º Quadrimestre de 2022: 28/02/2023

Relatório Anual de Gestão de 2022 (RAG): 28/03/2023

Informamos ainda que foram realizadas as audiências públicas na Assembleia Legislativa para apresentação dos Relatórios Quadrimestrais e Relatório Anual de Gestão nas datas definidas pela Casa de Leis. Até o momento o Conselho Estadual de Saúde (CES) não emitiu o Parecer Conclusivo relativo ao Relatório Anual de Gestão 2022. E conforme informações do obtidas junto ao Apoio Administrativo do Conselho Estadual de Saúde o RAG-2022 entrará em pauta na 373ª Reunião Ordinária do CES no dia 23/02/2024 para apreciação."

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização acatou a justificativa do gestor e considerou o achado insubsistente.

Cumpre destacar que não restou comprovada a atuação do Conselho Estadual de Saúde na apreciação das contas em análise, contudo, esta falha não impede a aprovação das contas.

Diante do exposto, entende-se que o item pode ser ressalvado, cabendo recomendação ao gestor de que providencie o parecer que apreciou as contas bem como das Atas de Reunião do Conselho que aprovaram as contas do exercício, conforme determina o art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012, sob pena de incorrer em infração.

2.2 – Referente a ausência de justificativa do cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 28.116.046,82, os gestores afirmaram que (fl. 1063):

"os restos processados dos anos de 2017 à 2021 foram cancelados por terem sido inscritos à maior, indevidamente ou até mesmo pagos através de outras Notas de Liquidação, não prejudicando os fornecedores. (...) Como base legal foram utilizadas a Resolução nº 123/2022/SES/MS de 29 de setembro de 2022; a Resolução nº 125/2022/SES/MS de 14 de outubro de 2022; e a Resolução nº 128/2022/SES de 17 de outubro de 2022. Conforme ANEXO I. Para maiores esclarecimentos encaminhamos as justificativas específicas para os cancelamentos de Restos Processados listados. Conforme ANEXO II."

Em seu reexame a Divisão concluiu que a justificativa e a documentação apresentada sanaram os apontamentos feitos anteriormente.

Esta relatoria, ao examinar o assunto em tela, pode constatar que os cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R$ 28.116.046,82 deram-se, segundo informações prestadas pelo gestor, em razão de terem sido "inscritos à maior, indevidamente ou até mesmo pagos através de outras Notas de Liquidação.

No ensejo, foram apresentados os atos normativos formalizando referidos cancelamentos, conforme Resoluções N. 123/2022/SES/MS, 125/2022/SES/MS e 128/2022/SES (fls. 1066-1068), bem como consta dos autos o "Ato Legal Autorizativo do Cancelamento de Restos a Pagar" - Decreto nº 16.044, de 16 de novembro de 2022 (fls. 597-604).

Referidos documentos fundamentam os cancelamentos de restos a pagar processados realizados pelo gestor público, todavia não foram apresentados nos autos os elementos comprobatórios a respeito dos eventos que os motivaram, quais sejam, as inscrições à maior e/ou indevidamente ou pagamentos por meio de outras Notas de Liquidação, conforme alegações do responsável.

Nesse sentido, entende-se cabível ressalva e recomendação ao gestor público para que apresente, em casos futuros, documentos comprobatórios a respeito dos fatos motivadores de eventuais cancelamentos de restos a pagar processados.

2.3 - Referente a Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização apontou que não foi constatado a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde referente ao exercício 2022 (fl. 1039). Em resposta, os gestores aduziram o que segue (fl. 1064):

> "Atualmente o Conselho Estadual de Saúde (CES) publica suas informações no endereço eletrônico https://www.saude.ms.gov.br/ces/ Mas está em desenvolvimento um novo portal disponível no endereço eletrônico https://ces.saude.ms.gov.br/. A Secretaria de Estado de Saúde (SES) divulga através do endereço eletrônico https://www.saude.ms.gov.br/ na aba "Planejamento", item "Relatórios de Gestão" os relatórios Quadrimestrais e o Relatório Anual de Gestão (RAG) dos anos de 2014 a 2023.
>
> Com relação ao atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde solicitamos informações à Controladoria-Geral do Estado (CGE) – via e-mail, sobre a necessidade de publicação de informações no Portal da Transparência do Estado.
>
> Em resposta a Unidade de Transparência (Ouvidoria-Geral do Estado - OGE) diz não haver imposição legal de que as informações devam estar especificamente no Portal da Transparência, mas cumpre-se a legislação com a publicação em sítio próprio da Secretaria de Estado de Saúde.

> Entretanto a OGE/CGE ainda se dispôs a providenciar a inclusão do CES dentre os conselhos destacados no Portal da Transparência, dando maior visibilidade e divulgação em meios eletrônicos.

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou o achado insubsistente por entender que o endereço https://www.saude.ms.gov.br/planejamento/re latorios-de-gestao/ comprova o atendimento do item da transparência e visibilidade da gestão da saúde (fl. 1101).

Esta relatoria acompanha o entendimento do órgão técnico tendo em vista o atendimento a Transparência da gestão da Saúde através da disponibilização das Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Gestão do SUS no Portal da Transparência. No que tange a atuação do Conselho, este foi objeto de análise no subitem 2.1 deste Relatório Voto.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Geraldo Resende Pereira** (01/01/2022 a 31/03/2022) e do Sr. **Flávio da Costa Britto Neto** (a partir de 01/04/2022)**,** Secretários de Estado de Saúde, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II- Pela **QUITAÇÃO** aos responsáveis, Sr. **Geraldo Resende Pereira,** CPF: 128.969.181-91, e Sr. **Flávio da Costa Britto Neto**, CPF: 596.253.687-87, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III- Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme itens 2.1 e 2.2 deste relatório**;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, para declarar a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, dar quitação aos responsáveis e expedir recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MRMAM